TC nº 72-002.262.08-30

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento mecânico e manual de córregos e galerias com escavação, carga e remoção do material. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. Cláusula 7.2.3.1.5, alíneas "c", "d" e "e" IMPROCEDENTES. Votação por maioria.

TCs citados: 72-001.604.07-03 e 72-001.661.07-39

Legislação citada: Lei 8.666/93; art. 7º, XXIII, CF; Lei Mun. 13.278/02.

2.690ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 12.02.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa Consplana Construções e Serviços Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos do Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator e do Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, em julgar improcedentes os itens questionados pela representante, referentes às exigências de certidões contidas nas alíneas "c", "d" e "e" da cláusula 7.2.3.1.5 do Edital do Pregão Presencial 15/SP.SA/2008, nos termos das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", nos termos de seu voto apresentado em separado, que os julgou procedentes, considerando indevidas as citadas exigências de certidões, por falta de amparo legal.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em julgar improcedentes os demais itens questionados na representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "d", combinado com o artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo de férias, e DOMINGOS DISSEI, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, considero que as exigências contidas nas alíneas “c”, “d” e “e”, da cláusula 7.2.3.1.5 do Edital, relativas à apresentação, para fins de habilitação, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas expedida pela Delegacia Regional do Trabalho, Certidão Negativa de Débito Salarial e Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente, demonstram-se indevidas, por falta de amparo legal.

O argumento da Coordenadoria, no sentido de que a base para tais exigências seriam os princípios da probidade e da moralidade administrativa, não procede, pois tais princípios devem ser observados em correlação com o princípio da legalidade, garantidor da segurança jurídica e basilar no Estado de Direito Democrático.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, e regulamentando-o, prescreve a Lei Federal nº 8.666/93 que será exigida, para efeito de habilitação nas licitações, exclusivamente, documentação relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No mesmo sentido dispõem as regras da Lei Municipal nº 13.278/02.

Como é sabido, a Administração, para efeito de critérios de habilitação, só pode fazer exigências que tenham estreita relação técnica com o objeto licitado (compatibilidade) e que sejam indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações (art. 37, inc. XXI, da CF).

Nesse sentido, constam julgados desta Corte de Contas.

Assim, as imposições editalícias descritas não se coadunam com as normas legais regedoras da matéria licitatória. Por tais razões, julgo parcialmente procedente a Representação quanto ao item assinalado.